

sentar, por meio de requerimento assinado por um advogado, certidões dêles a qualquer dos magistrados ali indicados, para que, devidamente instruídas, as remetam ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 3.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, dentro das quarenta e oito horas seguintes àquela em que receber o feito, designará por seu despacho o juiz do tribunal que deve servir de relator, observada a ordem de antiguidade.

Art. 4.º Cada um dos juizes terá vista do processo por quarenta e oito horas, e, depois do último visto, de estar o processo devidamente instruído, o presidente designará dia para reunião do tribunal pleno, dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 5.º Qualquer juiz pode solicitar, do representante do Ministério Público junto do tribunal, que requisiite quaisquer certidões dos respectivos processos, para mais completa elucidação do feito.

§ único. A requisição a que se refere este artigo não suspende os vistos mas suspende a reunião do tribunal para a apreciação do feito.

Art. 6.º No dia designado para a reunião, à qual assistirá o representante do Ministério Público, com voto consultivo, o relator exporá a sua opinião ao tribunal, que dará o seu parecer, e quando julgar necessária qualquer providência legislativa indicará desenvolvidamente os princípios do direito em que se funda e o sentido em que deve ser formulada.

§ 1.º A resolução será tomada por maioria de votos.

§ 2.º O parecer será redigido pelo relator, ou, quando este seja vencido, pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 7.º Quando qualquer dos juizes reconhecer que o caso sujeito ao exame do tribunal é igual a outro que

por este já tenha sido apreciado, assim o declarará por escrito no processo, e neste caso só haverá reunião do tribunal quando algum outro juiz entenda que se trata de hipótese diferente.

Art. 8.º Dentro dos cinco dias posteriores àquela em que for proferido o parecer, o secretário do tribunal fará dele extrair uma cópia e enviá-la há ao Ministério da Justiça para servir de base à respectiva proposta de lei, que será por ele apresentada ao Congresso até o fim da primeira sessão legislativa.

Art. 9.º O parecer fará parte do relatório da respectiva proposta de lei, mesmo que esta divirja dele.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1917.— BERNARDINO MACHADO—*Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Rectificações

Declara-se que o n.º 4.º do artigo 9.º da lei n.º 701, publicada no *Diário do Governo* n.º 93, de 13 do corrente, deve ter a seguinte redacção:

4.º As sobras do capítulo 5.º «administração militar», nomeadamente aquelas que se referem a «oficiais do exército da metrópole» e «alimento e vestuário a prisioneiros de guerra».

Mais se declara que no artigo 11.º da mesma lei, na 2.ª linha, onde se lê: «estabelecido», deve ler-se: «preceituado».